ACÓRDÃO - AC00 - 1510/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3675/2021
PROTOCOLO	: 2097381
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA
JURISDICIONADO	: FRANCISCO DE ASSIS HONORATO RODRIGUES
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – DISTORÇÕES IDENTIFICADAS NO BALANÇO PATRIMONIAL – CONTAS IRREGULARES – MULTA – ENVIO INTEMPESTIVO DE BALANCETES AO SICOM – APURAÇÃO EM INSTRUMENTO PRÓPRIO – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA – EMPENHO EM RUBRICA INCORRETA – ART 927 DO CPC – AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES EM MEIO ELETRÔNICO – CUMPRIMENTO PARCIAL DA TRANSPARÊNCIA ATIVA – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – RECOMENDAÇÕES – MONITORAMENTO.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c arts. 17, V, e 181, I, da Resolução TC/MS nº 98/2018, bem como aplicada a multa ao responsável, em razão da infração prevista no art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, decorrente da escrituração irregular, além da expedição das recomendações cabíveis, que deverão ser objeto de monitoramento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **irregularidade** da **Prestação de Contas Anuais de Gestão**, exercício **2020**, da **Câmara Municipal de Douradina -MS**, gestão do **Sr. Francisco de Assis Honorato Rodrigues**, Presidente da Câmara Municipal à época; pela aplicação de **multa** ao **Sr. Francisco de Assis Honorato Rodrigues**, no valor de **15 (quinze) UFERMS**, nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a escrituração de modo irregular (art. 42, inc. VIII, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **recomendação** ao atual gestor da Câmara Municipal para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS e ao correto preenchimento dos anexos fiscais e de execução orçamentária;

pela **recomendação** à atual gestão da Câmara quanto à obrigatoriedade de elaborar e publicar em conjunto com as DCASP a que se referirem as notas explicativas às DCASP, devendo ser disponibilizadas, inclusive, no Portal da Transparência; pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as determinações expostas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, art. 48, *caput* e artigos 7º, 8º e 9º da Lei Federal nº 12.527/2011 – LAI, quanto a disponibilizar no Portal da Transparência os demonstrativos contábeis e o Relatório de Gestão Fiscal, objetivando maior transparência da gestão fiscal, oportunizando o controle e o monitoramento por parte da sociedade; pelo **monitoramento** das recomendações nos termos previsto no art. 31 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 187, §3º, inciso I da Resolução TCE/MS nº 98/2018 (RITCE/MS); e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Douradina-MS, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Francisco de Assis Honorato Rodrigues, Presidente à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Em análise preliminar, a Divisão de Contas de Governo e de Gestão – DFCGG (ANA - DFCGG/CCM - 5830/2022, fls. 149-167) concluiu que na prestação de contas em análise subsistiam achados, como segue:

5. CONCLUSÃO

Em face do exposto, esta Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, com fundamento no art. 110, §§ 4º e 8º, do Regimento Interno desta Corte, e no art. 15, da Resolução TCE/MS n. 115/2019, considerando os procedimentos realizados, conclui que restaram evidenciados os achados listados no quadro a seguir:

Item da Análise	Descrição do Achado	Situação encontrada	Critério	Evidências
2.2.1	Intempestividade na remessa dos arquivos contábeis, via SICOM	Os arquivos contábeis foram encaminhados ao sistema SICOM de forma intempestiva, conforme quadro demonstrativo	Resolução TCE/MS nº 88/2018, art. 45, II	SICOM
2.2.2.	Remessa intempestiva dos Anexos do RGF	Remessa dos Anexos do RGF, referentes ao 2° quadrimestre, fora do prazo.	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.3.2, "A"	TC/8442/2020
3.1.2.1. "a"	Realização de despesa sem previsão na Lei Orçamentária Anual	Pagamento de "contribuição" para UCV/MS sem previsão na LOA.	Lei Federal nº 4.320/64, Arts. 4° e 15; Parecer-C nº 00/0004/03, de 21/05/2003 (TCE/MS)	SICOM e QDD da Lei Orçamentária Anual n° 521/2019
3.1.2.1. "b"	Classificação de despesa em elemento inadequado	Pagamento de contribuições para UCV/MS cujos empenhos foram realizados no elemento 3.3.90.39, sendo que a referida despesa deveria ser empenhada no elemento 3.3.50.41.	Lei Federal nº 4.320/1964, Art. 13; Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e Parecer-C nº 00/0004/03, de 21/05/2003 (TCE/MS)	Anexo 11 e SICOM
3.2.4.1.a	Ausência de divulgação das informações em meio eletrônico	Não publicação dos Demonstrativos Contábeis, das receitas, despesas e dos Anexos do RGF em meios eletrônicos	Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), Arts. 48, 48-A e 55, § 2º	http://portaltransparenciadouradina.ddns.com.br
3.2.4.1.b	Publicação intempestiva dos Anexos do Relatório de Gestão Fiscal – RGF	Os Anexos do RGF, referentes ao 2º semestre, foram publicados fora do prazo.	Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), Art. 55, § 2º	TC/8442/2020
3.3.2.3 "a"	Divergência no saldo da conta do ativo imobilizado	O saldo dos "Bens Imóveis", divergem do inventário de Bens Móveis e Imóveis.	Lei nº 4.320/64, Arts. 94 e 95; MCASP 7ª edição, Parte I, item 4.6.1.3 e Parte V, item 4; IPC 04	Anexo 14 (fls. 54-55), Demonstrativo da Movimentação de Bens Patrimoniais (fl. 75) e Inventário de Bens Móveis e Imóveis (fls.146-147)
3.3.6	Ausência de publicação das Notas Explicativas	Não foram publicadas as Notas Explicativas referentes às demonstrações contábeis.	NBC TSP 11, no MCASP – 8º edição, Parte V	Publicações encaminhadas (fls. 13-30)

Na sequência, a douta Procuradoria de Contas opinou pela **irregularidade das contas** em seu parecer (PAR - 1ª PRC - 7519/2023, fls. 171-177), manifestando-se nos seguintes termos:

> **VI – CONCLUSÃO:**
>
> Ante o exposto, opina o Ministério Público de Contas no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas-MS adote o seguinte julgamento:
>
> I – **JULGAR** como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2020, da Câmara Municipal de Douradina - MS, gestão do Sr. Francisco de Assis Honorato Rodrigues, Presidente, nos termos do Art. 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c Art. 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e Art. 17, inciso II, "a", 1, da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista as irregularidades apontadas nestes autos, que infringem a Lei Federal nº 4.320/64, a LRF, o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) - 10ª edição e normas editadas por esta Corte de Contas e caracterizam as infrações previstas no art. 42, incisos II, V, VIII e IX da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> II – **APLICAR MULTA** ao gestor Sr. Francisco de Assis Honorato Rodrigues, Presidente, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva, tendo em vista as impropriedades constantes na Prestação de Contas da Câmara Municipal, exercício de 2020;
>
> III – **RECOMENDAR** ao atual responsável pelo Órgão, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil e as relativa ao prazo de remessa de documentos e de transparência da gestão;
>
> IV – **COMUNICAR** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do Art. 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Intimado, o gestor manifestou-se sobre as inconsistências apontadas (fls. 187-188).

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e o parecer da Procuradoria de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

No tocante aos mandamentos legais e constitucionais atribuídos às Câmaras Municipais, a equipe técnica (fls. 149-167) manifestou-se pelo cumprimento dos seguintes limites fixados nos arts. 29, inc. VI, "a", VII; 29-A, § 1º, todos da CF/88 e art. 20, inc. III da LRF:

- Subsídio dos Vereadores corresponde a **17,77%** em relação ao subsídio do Deputado Estadual (art. 29, inc. VI, "a", da CF/88);
- Foram gastos **1,42%** da receita do Município com a remuneração dos vereadores, cumprindo assim o disposto no art. 29, inc. VII, da CF/88);
- **52,74 %** da receita da Câmara Municipal com folha de pagamento (art. 29-A, § 1º, da CF);
- **2,86%** da despesa total com pessoal e encargos (art. 20, inc. III, "a", da LRF).

Quanto ao limite constitucional de 7% da despesa total do respectivo Poder (art. 29-A, inc. I, da CF/88), foi apurado pela Divisão de Contas o que se segue:

Especificação	**DFCGG**	
	Vlr. Apurado R$	**% Apurado**
Receita base constitucional	16.868.190,03	100
Limite autorizado	1.180.773,30	7,00
Despesa total da Câmara Municipal	1.091.655,60	6,47
Resultado do exame	**Regular**	

Fonte: Valores e limites apurados pela equipe técnica (fl. 153).

Conforme se observa na tabela acima, restou demonstrado o cumprimento do art. 29-A, I da Constituição Federal tendo a despesa total da Câmara Municipal ficado abaixo do 7% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5 º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

Contudo, confrontando a análise da Divisão de Fiscalização (ANA – DFCGG/CCM – 5830/2022, fls. 149-167) e o Parecer da Procuradoria de Contas (PAR – 1ª PRC – 7519/2023, fls. 171-177) verifico que subsistem inconsistências:

- Intempestividade na remessa dos arquivos contábeis, via SICOM;
- Remessa intempestiva dos Anexos do RGF;
- Realização de despesa sem previsão na Lei Orçamentária Anual;
- Classificação de despesa em elemento inadequado;
- Ausência de divulgação das informações em meio eletrônico;
- Publicação intempestiva dos Anexos do Relatório de Gestão Fiscal – RGF;
- Divergência no saldo da conta do ativo imobilizado;
- Ausência de publicação das Notas Explicativas.

As inconsistências acima elencadas sustentam, portanto, a manifestação da Divisão de Fiscalização e da Procuradoria de Contas pela irregularidade das contas de gestão da Câmara Municipal, haja vista as infrações previstas no art. 42, incisos II, V, VIII e IX da LO-TCE/MS.

Assim, passo a apreciação do mérito da matéria:

1) Envio intempestivo de balancetes ao Sicom

A remessa dos dados e informações contábeis deve ser realizada eletronicamente por meio do Sistema SICOM (no caso em análise o prazo foi fixado na Resolução TCE/MS nº 88/2018). Contudo, a DFCGG (fl. 150) apurou que as remessas de **9 dos 12 meses de 2020** foram remetidas intempestivamente ao TCE/MS, contrariando as normativas desta Corte de Contas.

A remessa intempestiva de balancetes ao Sicom contraria a Resolução TCE/MS nº 88/2018. Todavia, há que se mencionar que existe no TCE/MS instrumento específico denominado Apuração de Infração Administrativa cujo objeto visa apurar as irregularidades relativas à intempestividade e ausência de remessa obrigatória de documentos, **razão pela qual deixo de imputar nestes autos a multa respectiva.**

No entanto, **recomendo** ao atual gestor para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto a remessa de documentos, dados e informações.

2) Remessa intempestiva dos Anexos do RGF e Publicação intempestiva dos Anexos do Relatório de Gestão Fiscal – RGF

A Divisão de Fiscalização (fl. 151) apontou a intempestividade no encaminhamento de demonstrativo do RGF, bem como houve publicação intempestiva dos demonstrativos, conforme se observa nos autos apensos - TC/8442/2020.

No entanto, tal apuração deverá ocorrer em procedimento próprio, conforme disposto no art. 27 da Resolução TCE/MS nº 49/2016, como rotineiramente vem ocorrendo nesta Corte de Contas. Dessa forma, evita-se a multiplicidade de sanções sob o mesmo ponto de controle, em obediência ao Princípio do *Non Bis In Idem*.

3) Execução orçamentária da despesa: empenho em rubrica diversa da devida

Conforme pontuou o corpo técnico (fls. 152-153) corroborado pela Procuradoria de Contas (fl. 236), no exercício de 2020 a Câmara Municipal realizou pagamento de contribuição para a União das Câmaras dos Vereadores de Mato Grosso do Sul – UCV/MS, no montante de R$ 14.400,00. A despesa deveria ser empenhada no elemento 3.3.50.41, entretanto a LOA (Lei Municipal nº 521/2019) do município não previu tal gasto, conforme mencionado pela equipe técnica (fl. 153).

Além disso, consoante às normas contábeis vigentes, as regras estabelecidas na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04/05/2001, bem como o Parecer-C nº 00/0004/03, de 21/05/2003, desta Corte de Contas, a referida despesa deveria ser empenhada no elemento **3.3.50.41**, contudo, foi registrada no elemento 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica.

Em sede de intimação, o gestor (fl. 188) justificou que a falha foi identificada e que a correção foi realizada nos exercícios subsequentes.

Neste contexto, observo que o empenho em rubrica incorreta da Contribuição paga à União das Câmaras de Vereadores – UCV/MS, bem como a realização da despesa para qual não havia previsão na LOA tem sido irregularidade recorrente nas contas de gestão das Edilidades. Tal conduta, a depender do caso concreto, tem sido considerada irregular, tanto pela equipe técnica como pelo Tribunal Pleno. Neste sentido é a jurisprudência:

> EMENTA - AUDITORIA CÂMARA MUNICIPAL ACHADOS PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PARA A UNIÃO DAS CÂMARASDOS VEREADORES DESPESA NÃO PREVISTA NA LEI ORÇAMENTÁRIA REGISTRO IRREGULAR DE DESPESA INEXISTÊNCIA DE CONTROLE DE REGISTRO DE FREQUÊNCIA DOS SERVIDORES IRREGULARIDADE DOS ATOS MULTA CONCESSÃO DE DIÁRIAS VIAGEM DE INTERESSE DO MUNICÍPIO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE DE SEU DESLOCAMENTO E COM SEU COMPROMISSO PÚBLICO DE REPRESENTAR A EDILIDADE COMPROVAÇÃO EFETIVA DE PARTICIPAÇÃO EM EVENTO ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE ECONOMICIDADE E MORALIDADE RECOMENDAÇÃO.
>
> 1. **É declarada a irregularidade dos atos praticados na Câmara Municipal, elencados nos achados de auditoria e consubstanciados na realização de despesa não prevista na Lei Orçamentária (contribuição à UCV-União das Câmaras dos Vereadores) e registrada de modo irregular (empenho em rubrica diversa da devida), contrariando o disposto no Art. 167, I e II, da Constituição Federal/88 e o Art. 59, da Lei nº 4.320/64**; e na inexistência de controle de registro de frequência dos servidores, em desacordo com o art. 74, da CF, e os princípios da eficiência, interesse público e moralidade (art. 37, caput, da CF); sendo aplicada a sanção de multa ao responsável em razão das infrações descritas.
>
> 2. A verificação do estrito cumprimento do dever legal quanto à concessão de diárias por meio dos elementos comprobatórios acostados aos autos afasta o apontamento de irregularidade, entretanto, cabe a recomendação à atual gestão para evitar o deslocamento indiscriminado de parlamentares e de servidores a eventos que não atendam ao interesse público primário da coletividade do Município, observando o nexo de causalidade entre o efetivo benefício usufruído pelos munícipes e os deslocamentos efetuados.
>
> (TCE-MS - AUDITORIA: 102372018 MS 1930301, Relator: JERSON DOMINGOS, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 3272, de 09/11/2022)

Do mesmo modo decidiu o Tribunal Pleno nos processos TC/06248/2017 – Acórdão AC00 – 1088/2022 e TC/2351/2019 – Acórdão AC00 2014/2021. Contudo, há decisões do colegiado desta Corte de Contas nas quais o conjunto das contas de gestão prestadas, ainda que subsista o empenho sem dotação na LOA e em elemento diverso ao recomendado no Parecer-C nº 00/0004/03, foi considerado **regular com ressalva**. A título de exemplo cito:

> **ACÓRDÃO - AC00 - 1103/2023**
>
> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS QUE NÃO OCASIONARAM PREJUÍZO – CUMPRIMENTO PARCIAL DA TRANSPARÊNCIA ATIVA – **CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA EM MODALIDADE DE APLICAÇÃO INADEQUADA – CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA EM ELEMENTO DE DESPESA INADEQUADO** – CONTAS **REGULARES COM RESSALVA** – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, em razão da identificação de inconsistências, que não ocasionara prejuízo à análise ou danos aos cofres públicos, insuficientes para ocasionar a reprovação, bem como expedida a recomendação cabível.
>
> ACÓRDÃO
>
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Terenos, referentes ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Helder Noboru Kasae, presidente à época, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, dando-lhe a devida quitação, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela recomendação ao atual gestor para que observe com mais rigor o art. 48 da LRF c/c com o art. 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal e o preenchimento adequado da classificação da despesa, conforme critérios estabelecidos pela Lei n. 4.320/64, Portaria STN/SOF n. 163/2001 e demais normais legais.(Conselheiro Osmar Domingues Jerônymo – TC/3298/2020).
>
> **ACÓRDÃO - AC00 - 922/2023**
>
> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE – IMPROPRIEDADES FORMAIS – INCONSISTÊNCIA NO REGISTRO DA DESPESA AUTORIZADA – CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA EM ELEMENTO INADEQUADO – CARGOS DE CONTADOR E CONTROLADOR INTERNO PREENCHIDOS POR SERVIDORES COMISSIONADOS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.
>
> 1. A constatação do preenchimento dos cargos de contador e controlador interno por servidores ocupantes de cargo comissionado deve ser objeto de recomendação. 2. As contas de gestão são declaradas regulares com ressalva,

> nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão do atendimento à legislação aplicável à matéria nos aspectos relevantes, estando as peças contábeis respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, bem como da identificação de impropriedade de natureza formal (inconsistência no registro da despesa autorizada e classificação de despesa em elemento inadequado), dando quitação ao responsável, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, bem como expedida a recomendação cabível.
>
> ACÓRDÃO
>
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de Contas da Câmara Municipal de Aral Moreira MS, exercício de 2020, sob a responsabilidade da Vereadora Presidente à época, Sra. Vera Cruz, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da inconsistência no registro da despesa autorizada e classificação de despesa em elemento inadequado, dando quitação à responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; pela recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil e a criação e provimento por via do concurso público, do cargo efetivo de contador da Câmara Municipal, assim como, a adequação da estrutura do Controle Interno realizando concurso público para o provimento do cargo de controlador interno; e pelo arquivamento do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS. (Conselheiro Márcio Campos Monteiro – TC/2383/2021).

Portanto, observo que os julgadores desta Corte de Contas em **decisões mais recentes** têm pugnado pela regularidade com ressalva desta impropriedade, sobretudo, ao **analisar o caso concreto e o conjunto das informações prestadas ao TCE/MS**. Nesse sentido, enfatiza o Código de Processo Civil -CPC (Lei Federal 13.105/2015) na seção que trata dos “Elementos e Efeitos da Sentença”:

> Art. 489. São elementos essenciais da sentença:
>
> I -
>
> [...]
>
> § 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

Nesse contexto, acompanho a tendência recente deste TCE/MS (art. 927 do CPC), no sentido de que a irregularidade em tela pode ser ressalvada.

4) Ausência de divulgação das informações em meio eletrônico

No que se refere ao quesito Transparência e Publicidade (CF/88, art. 37, *caput* e LRF, art. 48, *caput*, e artigos 7º, 8º e 9º da Lei Federal nº 12.527/2011 – LAI), a manifestação técnica (fls. 156- 157) aponta que não foram disponibilizadas, no Portal da Transparência, as demonstrações contábeis e os Demonstrativos do RGF, inerentes ao exercício de 2020.

Em resposta à intimação, o jurisdicionado (fl. 188) informou que está providenciando a regularização das pendências. Todavia, ao acessar ao Portal da Transparência em 08/11/2023 (http://portaltransparenciadouradina.ddns.com.br/Error.aspx?url=Cidadao/ConsultaDespesasFuncProgramatica.aspx e https://www.camaradouradina.ms.gov.br/#), verificou-se que houve cumprimento parcial da transparência ativa, uma vez que foi constatada a disponibilização da execução pormenorizada da despesa (http://portaltransparenciadouradina.ddns.com.br/Cidadao/ConsultaDiarioDespesas.aspx), mas não houve a disponibilização do RGF e dos demonstrativos contábeis.

Assim sendo, corroboro com a equipe técnica desta Corte e entendo para tal apuração a adoção de **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as determinações expostas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, art. 48, caput e artigos 7º, 8º e 9º da Lei Federal nº 12.527/2011 – LAI, quanto a disponibilizar no Portal da Transparência os demonstrativos contábeis e o Relatório de Gestão Fiscal, objetivando maior transparência da gestão fiscal, oportunizando o controle e o monitoramento por parte da sociedade. Cabe registrar ainda, que é cabível o **monitoramento,** instrumento de fiscalização consubstanciado no art. 31 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 187, §3º, inciso I da Resolução TCE/MS nº 98/2018 (RITCE/MS) a fim de verificar a efetividade do cumprimento da recomendação.

5) Distorções Identificadas no Balanço Patrimonial

A equipe técnica (fl. 160) e a Procuradoria de Contas (fl. 176) apontaram distorções no Balanço Patrimonial, como segue:

> 3.3.2.3. Distorções Identificadas no Balanço Patrimonial
>
> Constataram-se as seguintes inconsistências em relação aos saldos registrados no Balanço Patrimonial:
>
> a) Divergência no saldo da conta do ativo imobilizado
>
> O saldo dos Bens Móveis e Imóveis que constituem as Contas do Imobilizado, no montante de R$ 518.649,68, confere com o apresentado no Demonstrativo da Movimentação de Bens Patrimoniais (fl.75) e divergente do inventário de Bens Móveis e Imóveis (fls. 146-147)

O gestor não se manifestou sobre a irregularidade apontada. Ao analisar o Balanço Patrimonial (fls. 62-63) e o Demonstrativo Sintético da Movimentação de

Bens Patrimoniais do TC/4225/2020 (prestação de contas do exercício de 2019) é possível verificar que os valores do imobilizado não são compatíveis com os valores do Balanço Patrimonial (fls. 54-55) e do Demonstrativo Sintético da Movimentação de Bens Patrimoniais (fl. 75) da presente prestação de contas.

Dessa forma, tendo em vista as inconsistências constatadas, entendo **configurada a prática da infração prevista no art. 42, VIII, da LO-TCE/MS.** Ainda, acolho o posicionamento da Procuradoria de Contas (fl. 177) e **recomendo** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil e as relativas ao prazo de remessa de documentos e de transparência da gestão

6) Ausência de publicação das notas explicativas

A equipe técnica (fl. 160) e a Procuradoria de Contas (fl. 176) apontaram a ausência de publicação das notas explicativas. **Após intimação, o gestor não apresentou justificativa sobre o item**.

Assim, acompanho o entendimento da equipe técnica e da Procuradoria de Contas e **recomendo** ao atual gestor para que as notas explicativas sejam elaboradas, **publicadas** e encaminhadas ao TCE/MS, devendo serem disponibilizadas, inclusive, no Portal da Transparência, fazendo cumprir o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público vigente para o exercício.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º, inc. III, b e art. 80, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, acolho a manifestação da Divisão de Contas e o parecer da Procuradoria de Contas e **VOTO**:

1. Pela **irregularidade** da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2020, da Câmara Municipal de Douradina -MS, gestão do Sr. Francisco de Assis Honorato Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal à época;

2. Pela a**plicação de multa** ao Sr. Francisco de Assis Honorato Rodrigues, no valor de 15 (quinze) UFERMS, nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a escrituração de modo irregular (art. 42, inc. VIII, da Lei Complementar nº 160/2012;

3. Pela **recomendação** ao atual gestor da Câmara Municipal para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS e ao correto preenchimento dos anexos fiscais e de execução orçamentária;

4. Pela **recomendação** à atual gestão da Câmara quanto à obrigatoriedade de

elaborar e **publicar em conjunto com as DCASP a que se referirem** as notas explicativas às DCASP, devendo ser disponibilizadas, inclusive, no Portal da Transparência;

5. Pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as determinações expostas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, art. 48, *caput* e artigos 7º, 8º e 9º da Lei Federal nº 12.527/2011 – LAI, quanto a disponibilizar no Portal da Transparência os demonstrativos contábeis e o Relatório de Gestão Fiscal, objetivando maior transparência da gestão fiscal, oportunizando o controle e o monitoramento por parte da sociedade;

6. Pelo **MONITORAMENTO** das recomendações nos termos previsto no art. 31 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 187, §3º, inciso I da Resolução TCE/MS nº 98/2018 (RITCE/MS);

7. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multa ao responsável e pelas recomendações, e pelo monitoramento.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**
Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

MRMAD/MFGM